



**Centro Universitário de Brasília - UniCEUB**  
**Faculdade de Ciências Jurídicas Sociais - FAJS**

**LARISSA VERAS SOL**

**AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA:  
UMA MEDIDA NECESSÁRIA CONTRA A BANALIZAÇÃO DO USO DAS  
PRISÕES CAUTELARES**

**Brasília/DF**  
**2017**

**LARISSA VERAS SOL**

**AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA:  
UMA MEDIDA NECESSÁRIA CONTRA A BANALIZAÇÃO DO USO DAS  
PRISÕES CAUTELARES**

Monografia apresentada à Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais (FAJS), como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.  
Orientador: Prof. Msc. Georges Seigneur

**Brasília/DF  
2017**

**LARISSA VERAS SOL**

**AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA:  
UMA MEDIDA NECESSÁRIA CONTRA A BANALIZAÇÃO DO USO DAS  
PRISÕES CAUTELARES**

Monografia apresentada à Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais (FAJS), como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.  
Orientador: Prof. Msc. Georges Seigneur

Brasília, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

Banca examinadora:

---

Profº. Msc. Georges Seigneur  
Orientador

---

Examinador (a)

---

Examinador (a)

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente, gostaria de agradecer a Deus, por ter me dado muita força e luz ao longo dessa caminhada para conseguir chegar até aqui, mesmo diante das dificuldades.

À minha família, aos meus amigos e ao meu namorado, que sempre acreditaram no meu potencial, que sempre estiveram ao meu lado nos momentos mais difíceis. Vocês são muito importantes pra mim.

As minhas amigas da faculdade, por terem compartilhado comigo momentos que serão inesquecíveis, e que contribuíram para o meu crescimento como pessoa, tornando o meu percurso acadêmico tão prazeroso e feliz. Bianca, Paula e Isadora obrigada por tudo, pois a graduação não seria a mesma sem vocês.

Ao meu orientador Georges Seigneur por todo apoio durante a elaboração desse trabalho.

## RESUMO

O presente trabalho monográfico tem como objetivo analisar a implantação da Audiência de Custódia, uma prática que poderá auxiliar no controle jurisdicional da prisão em flagrante. A audiência de custódia é uma das formas para se garantir efetividade aos tratados internacionais de direitos humanos pelo qual o Brasil é signatário, e ao mesmo tempo, atender as disposições e garantias previstas constitucionalmente. O principal objetivo consiste no direito de apresentar a pessoa encarcerada em prazo razoável a um juiz competente ou a uma autoridade competente com funções judiciais, para que ateste a legalidade dessa prisão. O princípio da dignidade da pessoa humana é um direito fundamental e que possui um valor indispensável para a humanidade, mas é algo que não vem sendo respeitado nos últimos tempos, e com a realização da audiência de custódia isso poderá ser mudado, garantindo efetividade a nossa Constituição Federal e aos Tratados Internacionais de Direitos Humanos.

**Palavras-chave:** Audiência de Custódia. Controle de banalização. Processo Penal. Direitos Humanos.

## **LISTA DE SIGLAS**

ADC – Ação Declaratória de Constitucionalidade  
ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade  
ADEPOL – Associação dos Delegados de Polícia do Brasil  
ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental  
CADH – Convenção Americana de Direitos Humanos  
CF – Constituição Federal  
CNJ – Conselho Nacional de Justiça  
CCJC – Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania  
CP – Código Penal  
CPP – Código de Processo Penal  
DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional  
MJ – Ministério da Justiça  
OEA – Organização dos Estados Americanos  
ONU – Organização das Nações Unidas  
PIDCP – Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos  
PLS – Projeto de Lei do Senado  
PMDB – Partido do Movimento Democrático Brasileiro  
STF – Supremo Tribunal Federal  
TJDFT – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios  
TJSP – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	7
1 MODALIDADES DE MEDIDAS CAUTELARES E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.....	10
1.1 Conceitos e princípios das prisões.....	11
1.2 Espécies de prisões processuais cautelares.....	14
1.2.1 <i>Prisão em Flagrante</i> .....	16
1.2.2 <i>Prisão Preventiva</i> .....	20
1.2.3 <i>Prisão Temporária</i> .....	22
1.2.4 <i>Prisão Domiciliar</i> .....	24
1.3 Medidas cautelares alternativas à prisão .....	25
1.4 Da Banalização das Medidas Cautelares.....	27
2 PREVISÃO NORMATIVA DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA.....	31
2.1 Convenção Americana de Direitos Humanos.....	33
2.2 O Projeto do Novo Código de Processo Penal – PLS 156/2009.....	35
2.3 Decisões Proferidas pelo Supremo Tribunal Federal – ADI nº 5.240 .....	38
2.4 Resolução de nº 213/2015 do CNJ .....	40
2.5 A Implementação da Audiência de Custódia no Tribunal de Justiça do Distrito Federal .....	42
3 AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA .....	46
3.1 Definição e Finalidades .....	46
3.2 Funcionamento das Audiências .....	50
3.3 Influências e Benefícios da Audiência de custódia.....	52
3.4 Consequência da sua não realização .....	54
CONCLUSÃO.....	56
REFERÊNCIAS.....	58

## INTRODUÇÃO

A Justiça brasileira ainda sofre com muita demora e procedimentos burocráticos, se bem que mesmo previsto constitucionalmente, a economia processual pelo qual o processo deve poupar qualquer desperdício e tentar uma rápida solução do conflito. A imposição de conduzir a pessoa presa, uma vez recebido o auto de prisão em flagrante deve ser apresentado a um juiz competente para deliberar sobre a sua prisão no prazo máximo de 24 horas.

A audiência de custódia ou de apresentação é fruto do Projeto de Lei do Senado Federal de nº 554/2011, cujo seu objetivo seria mudar a redação do § 1º do art. 306 do Código de Processo Penal para regulamentar a audiência de custódia.

O surgimento das Audiências de Custódia no Brasil visa à diminuição da superlotação carcerária e o uso banalizado das prisões provisórias no país. Pois, com base nos dados apresentados pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) referente ao mês de Dezembro de 2014, a população carcerária alcançou a 622.202 pessoas, ou seja, mais de meio milhão de pessoas presas do Brasil.<sup>1</sup>

O problema do Brasil não só consiste em alta população carcerária, o problema é mais profundo, pois o Brasil ainda sofre com a tortura no país, principalmente, quando a pessoa é presa em flagrante. Em alguns casos, o preso é torturado para que confesse o crime diante das autoridades policiais. Além disso, contrariando os direitos do preso previsto nos Diplomas Internacionais e na Constituição Federal.

A base jurídica da audiência de custódia está prevista em Tratados Internacionais de Direitos Humanos desde a década de 1950, bem como em vários diplomas internacionais que estão vinculados diretamente como o Brasil, como a

---

<sup>1</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento nacional de informações penitenciárias**: Infopen – dezembro de 2014. Brasília: DEPEN, 2017. p. 06. Disponível em: <[http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/documentos/infopen\\_dez14.pdf](http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/documentos/infopen_dez14.pdf)>. Acesso em: 29 ago. 2017.

Convenção Americana de Direitos Humanos e o Pacto Internacional de Direito Civil e Políticos adotados pelo Brasil desde 1992.

Com base na normativa internacional, diversos países começaram a adotar a audiência de custódia de forma indireta utilizando-se de alguns procedimentos parecidos. As audiências de custódia já constam em leis de 27 países que integram a Organização dos Estados Americanos (OEA), países como a Bolívia, Colômbia, Chile e México adotaram expressamente a audiência de custódia em suas leis internas.

No Brasil, a associação dos delegados de polícia do Brasil (ADEPOL) ajuizou ação direta de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (STF), pela qual sustentaram que a implantação do Projeto de Audiência de Custódia só poderia ser regulamentada perante uma criação de lei federal, caso contrário seria inconstitucional. Porém, o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente com maioria dos votos, com base no argumento de que o Provimento do TJSP não extrapolou, pois já está prevista na Convenção Americana dos Direitos do Homem, com isso não afrontaria nenhum princípio previsto.

No Julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5240, o Ministro Fux afirmou que na sua opinião a realização das audiências de custódia deveriam ser chamadas de “audiência de apresentação”, pois esta sendo extremamente eficiente para dar efetividades aos direitos básicos do preso.<sup>2</sup>

Perante a inércia do Poder Judiciário e da ausência de previsão de legislativa, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) em parceria com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com o Ministério da Justiça (MJ), anunciou em fevereiro de 2015 um projeto inicial para a implementação das audiências de custódia em todo país. Com o procedimento de apresentação da pessoa presa em flagrante no prazo máximo de até 24 horas.

---

<sup>2</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.240**. Ementa: [...] Relator: Min. Luiz Fux. São Paulo, SP, 25 mar. 2015. DJ de 27.03.2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=5240&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 03 jun. 2017.

Diante disso, com base nas decisões do Supremo Tribunal Federal da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.240 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347, o STF declarou constitucional a implantação da audiência de custódia como também decidiu que os tribunais do Brasil começassem a realizar as audiências.

As decisões do Supremo Tribunal Federal foram muito importantes para a implantação, pois a partir das decisões do STF, todos os Tribunais de Justiça passaram a firmar convênio com o Conselho Nacional de Justiça, com isso aderindo ao Projeto da Audiência de Custódia em 2015.

Com o objetivo de facilitar a compreensão do tema, a pesquisa foi dividida em três capítulos para que fossem abordados os pontos mais importantes. No primeiro capítulo, trataremos inicialmente sobre os conceitos de prisões, espécies de prisão e medidas cautelares alternativas à prisão juntamente com a banalização das medidas cautelares.

No segundo capítulo, será exteriorizada a previsão normativa da audiência de custódia que está prevista em Tratados Internacionais e Convenção Americana de Direitos Humanos. Logo em seguida, apresentando o projeto do novo Código de Processo Penal (PLS 156/2009), as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao tema, a resolução de nº 213/2015 do CNJ e a Implementação da Audiência de Custódia no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Por fim, no terceiro capítulo a definição e as finalidades da audiência de custódia e o funcionamento das audiências. Ainda, no terceiro capítulo, importante trazer para a pesquisa as influências e benefícios da audiência de custódia analisando as suas contribuições para os problemas enfrentados pelo Poder Judiciário. E a consequência que a justiça criminal sofrerá se a audiência de custódia não for realizada.

## 1 MODALIDADES DE MEDIDAS CAUTELARES E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

A temática da Audiência de Custódia consiste no direito do preso em flagrante ser apresentando a uma autoridade judiciária para determinar se a sua prisão foi baseada na legalidade ou não, pois caso ocorra o contrário deverá ser relaxada imediatamente.

Para iniciar o estudo do tema presente é necessário analisar e conceituar alguns institutos importantes do Processo Penal. Inicialmente, os conceitos de prisões e princípios importantes para o tema conceituado. Abordar sobre medidas cautelares diversas das prisões e a banalização do uso das medidas cautelares.

É de suma importância analisar o princípio da presunção da inocência para o tema estudado, princípio este previsto na Constituição Federal. O texto constitucional diz que, “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória<sup>3</sup>”, entretanto, um ato muito comum no Brasil é que logo após que o indiciado comete o delito ele é levado imediatamente à prisão para que somente depois seja investigado e analisado se a prisão estava de acordo com os parâmetros legais.

Essa prática ocorre constantemente no país e já esta banalizada. Observa-se que a decretação da prisão ocorre para deixar a sociedade mais aliviada, do que pelas suas reais necessidades.

Deste modo dispõe Aury Lopes Júnior:

“É inconstitucional atribuir à prisão cautelar a função de controlar o alarme social, e, por mais respeitáveis que sejam os sentimentos de vingança, nem a prisão preventiva pode servir como pena antecipada e fins de prevenção, nem o Estado, enquanto reserva ética, pode assumir esse papel vingativo.”<sup>4</sup>

---

<sup>3</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 13 Ago. 2017.

<sup>4</sup> LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 664.

Nesse sentido, a imposição do processo penal acaba colocando o acusado em uma situação semelhante à de condenado, utilizando-se da prisão preventiva como pena antecipada, violando o devido processo legal e o princípio da presunção de inocência. As prisões cautelares acabam sendo utilizadas na dinâmica de urgência exercendo uma ilusão de justiça feita diante da opinião da sociedade.

Manter uma pessoa presa indevidamente, além de desobedecer a alguns princípios constitucionais pode também acarretar um enorme abalo mental e moral, não só para a pessoa presa, mas também a sua família. Terá reflexo em várias searas de sua vida e principalmente afetando o seu direito de ir e vir que está previsto na Constituição Federal de 1988.

Neste primeiro capítulo serão apresentados alguns conceitos sobre prisões com fundamentos necessários para se efetuar a prisão. As modalidades de prisões bem como as suas previsões e regras estabelecidas na legislação processual penal e as medidas cautelares existentes em nosso ordenamento jurídico.

### **1.1 Conceitos e princípios das prisões**

Ao mencionar a palavra prisão, logo se faz associação ao recolhimento de alguém ao cárcere, ao local onde será submetida à privação da liberdade, impedindo o seu direito de ir e vir, pelo fato de ter cometido algum crime ou delito, sempre ligada à ideia de medida punitiva.

Desse modo, com base nos ensinamentos de Nucci, prisão é:

“É a privação da liberdade, tolhendo-se o direito de ir e vir, através do recolhimento da pessoa humana ao cárcere. Não se distingue nesse conceito a prisão provisória, a qual ocorre enquanto se aguarda o deslinde da instrução criminal, daquela que resulta de cumprimento de pena. Enquanto o Código Penal regula a prisão proveniente de condenação, estabelecendo as suas espécies, formas de cumprimento e regimes de abrigo do condenado, o Código de Processo Penal cuida da prisão cautelar e provisória, destinada unicamente a vigorar, quando necessário, até o trânsito em julgado da decisão condenatória.”<sup>5</sup>

---

<sup>5</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 11. ed. Rio de Janeiro:

O fundamento constitucional da prisão está previsto no art. 5º, LXI, que “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo em casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei”.<sup>6</sup> A regra no Brasil é que a prisão deve ser baseada em decisão fundamentada por um magistrado competente ou em casos que precisam decorrer de flagrante delito.

Portanto, a prisão deve ser aplicada com muito cuidado, sempre com atenção as regras estabelecidas no Código de Processo Penal e nas garantias constitucionais do indivíduo. Com o advento da Lei 12.403/2011 a prisão passou a se tornar uma exceção, considerada como *última ratio*, ou seja, antes de tomar qualquer decisão em relação à prisão é necessário que se analise outros tipos de medidas distintas da prisão.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LVII, diz que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”<sup>7</sup>, ou seja, sempre garantindo o seu direito com base no princípio da presunção de inocência, também conhecido como princípio da não culpabilidade. Uma maneira de limitar o autoritarismo do Estado, detentor do direito de instaurar o Processo Penal.

Existem vários princípios que regem as prisões cautelares, por isso é importante analisar com a maior eficácia possível para que não implique em ofensa aos princípios constitucionais. A presunção de inocência sempre deve existir durante as prisões cautelares, assim como as mesmas devem ser guiadas pelos princípios orientadores do sistema cautelar, dentre eles, a jurisdicionalidade e motivação, contraditório, provisionalidade, provisoriedade, excepcionalidade e proporcionalidade.<sup>8</sup>

No estudo de qualquer instituto jurídico, a base principiológica é primordial. Em matéria de prisões cautelares são os princípios que irão permitir a

---

Forense, 2014. p. 519.

<sup>6</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 13 ago. 2017.

<sup>7</sup> Ibidem.

<sup>8</sup> LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 603.

existência de uma prisão sem sentença condenatória transitada sempre com a garantia da presunção de inocência.

O princípio da jurisdicionalidade está relacionado ao devido processo penal, pois a previsão constitucional deixa expresso em seu art. 5º, LIV que, “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.<sup>9</sup> Com isso, para que haja a privação de liberdade é necessário preceder um processo, ou seja, a prisão só pode ser decretada após o processo. Portanto, o legislador deixa claro que para privar a liberdade de um indivíduo deverá preceder um processo.

Com isso, equiparando os princípios da jurisdicionalidade com a presunção de inocência, a prisão cautelar seria completamente inadmissível. A justificativa para permitir a prisão cautelar é que a mesma é tolerada, em razão da necessidade e proporcionalidade.<sup>10</sup>

As prisões cautelares devem seguir o princípio básico que é o provisionalidade, pois tutelam uma situação fática. Pois, desaparecido os requisitos do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*, para a aplicação das medidas cautelares e da prisão preventiva deve cessar a prisão imediatamente.<sup>11</sup>

Em relação ao aspecto temporal da prisão, está intimamente ligado ao princípio da provisionalidade, pois parte da lógica de que toda prisão cautelar é temporária, ou seja, a prisão provisória ao começar já deverá ter o seu tempo final programado.<sup>12</sup>

A concessão da prisão cautelar deve basear-se no princípio da excepcionalidade, ou seja, devem ser o último mecanismo a ser utilizado. O Código de Processo Penal contemplam-se dois dispositivos referentes ao princípio da excepcionalidade, que diz como a prisão deve ser aplicada:

---

<sup>9</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 13 ago. 2017.

<sup>10</sup> LOPES JUNIOR, op. cit., p. 594.

<sup>11</sup> LOPES JUNIOR, op. cit., p. 594.

<sup>12</sup> LOPES JUNIOR, op. cit., p. 594.

“Art. 282 [...] § 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319).

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: [...]

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.”<sup>13</sup>

O Princípio da proporcionalidade, diz que as medidas cautelares só serão aplicadas quando for necessário, ou seja, cabe ao magistrado analisar e ponderar a gravidade da medida imposta com a finalidade pretendida. Esse princípio está intimamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana.

As medidas cautelares se não obedecerem às regras e as normas constitucionais previstas provocam ofensa à dignidade da pessoa humana e aos princípios constitucionais, por esse modo, os princípios que regem as prisões cautelares devem ser aplicados com a máxima cautela possível.

## 1.2 Espécies de Prisões Processuais Cautelares

A prisão processual cautelar é aquela decretada antes da sentença penal condenatória, resultante de flagrante ou de uma determinação judicial com o objetivo de ter uma investigação criminal mais eficaz.<sup>14</sup>

Com base em Pacelli, “toda e qualquer prisão deverá se pautar na necessidade ou na indispensabilidade da providência, a ser aferida em decisão fundamentada do juiz e do tribunal, segundo determinada e relevante finalidade”.<sup>15</sup>

O atual Código de Processo Penal prevê as seguintes modalidades de prisões cautelares: Prisão em flagrante (CPP, arts. 301 ao 310), Prisão Preventiva

---

<sup>13</sup> BRASIL. **Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm)>. Acesso em: 20 ago. 2017.

<sup>14</sup> PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 497.

<sup>15</sup> PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 498.

(CPP, arts. 311 a 316) e a Prisão domiciliar (CPP, arts. 317 e 318). Na Lei 7.960/89 prevê a hipótese de prisão temporária.

Além disso, tais medidas citadas não dependerão de uma forma a ser seguida, cabe ao magistrado analisar o caso concreto e decidir qual modalidade de prisão que será utilizada, com base na proporcionalidade e na necessidade, e sempre deverá ser motivada pelo juiz, com base no art. 282 do CPP:

“Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.”<sup>16</sup>

Para realizar a prisão de qualquer indivíduo deve atender algumas regras gerais, a primeira regra é a mais importante, que seria a indispensabilidade de mandado de prisão, expedida por uma autoridade judiciária que proferiu decisão escrita e fundamentada nos autos do inquérito ou do processo (art. 283, *caput*, CPP)<sup>17</sup>. Excepcionalmente, admite-se a formalização da prisão por ato administrativo, como ocorre no caso do flagrante, embora sempre submetida à constrição à avaliação judicial.<sup>18</sup>

Quando há ordem judicial, não existe fixação de dia e horário para prender alguém. Não tem cabimento determinar momentos especiais para a sua realização, já que estamos falando em prisão cautelar e indispensável. Ou seja, onde quer que o indivíduo seja encontrado, ele deverá ser regularmente preso. Mas tem

---

<sup>16</sup> BRASIL. **Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm)>. Acesso em: 20 ago. 2017.

<sup>17</sup> Art. 283- Código de Processo Penal - Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva. *Ibidem*.

<sup>18</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 534.

uma exceção que fica por conta do preceito constitucional que cuida da inviolabilidade de domicílio (art. 283, § 2.º, CPP).<sup>19</sup>

O art. 5.º, XI, da Constituição Federal estabelece, que:

“a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial”.<sup>20</sup>

Assim, caso haja alguma situação de prisão em flagrante, pode qualquer um invadir o domicílio para efetuar a prisão em flagrante.

### **1.2.1 Prisão em Flagrante**

A prisão em flagrante tem caráter administrativo, pois ela dispensa uma ordem judicial estabelecida para que ela seja realizada, ou seja, não é necessária que um juiz competente determine que tal prisão seja efetivada basta a simples ocorrência do delito de maneira evidente.<sup>21</sup>

Flagrante:

“seria uma característica do delito, é a infração que está queimando, ou seja, que esta sendo cometida ou acabou de sê-lo, autorizando a prisão do agente mesmo sem autorização judicial em virtude da certeza visual do crime”.<sup>22</sup>

Na Constituição Federal em seu art. 5.º, LXI, ordena que:

---

<sup>19</sup> §2º A prisão poderá ser efetuada em qualquer dia e a qualquer hora, respeitadas as restrições relativas à inviolabilidade do domicílio. BRASIL. **Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm)>. Acesso em: 20 ago. 2017.

<sup>20</sup> Idem. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 13 ago. 2017.

<sup>21</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 534.

<sup>22</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 4. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 895.

“Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei”.

Assim, para que a prisão em flagrante seja realizada não é necessária ordem judicial.

O fundamento está relacionado ao fato de ser pego cometendo o delito de maneira manifesta, sendo desnecessária a autorização de um juiz de direito. Mas, será necessária a colheita de provas para que não ocorra nenhum abuso de autoridade por parte de quem determinou essa prisão.

A natureza jurídica da prisão em flagrante é de medida cautelar de segregação provisória do autor da infração penal. Assim, exige-se apenas a aparência da tipicidade, não se exigindo nenhuma valoração sobre a ilicitude e a culpabilidade, outros dois requisitos para configuração do crime.<sup>23</sup>

Com a reforma implementada pela Lei nº 12.403/2011 tornou-se obrigatório, para o magistrado, ao receber o auto de prisão em flagrante, ele deverá: relaxar a prisão; converter a prisão em flagrante em preventiva, desde que presentes os requisitos do art. 312 do CPP e se forem inadequadas ou insuficientes às medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP; conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

O flagrante pode ser facultativo disposto no art. 301 que “qualquer do povo poderá prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito”. É aquele que pode ser realizado por qualquer do povo (inclusive a própria vítima). O particular tem a faculdade de prender quem for encontrado em flagrante delito. Trata-se aqui de exercício regular de direito. Caso a prisão efetuada seja ilegal, a pessoa que realizou a mesma poderá responder por crime de constrangimento ilegal, cárcere privado ou sequestro.

---

<sup>23</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 545.

O art. 301 do CPP, também se extrai que “as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito”, trata-se de flagrante obrigatório ou compulsório. É aquele imposto à autoridade policial e seus agentes, pois eles têm o dever de efetuar a prisão em flagrante e configura estrito cumprimento do dever legal.<sup>24</sup>

É possível haver a efetivação da prisão em flagrante, nos crimes de ação privada ou pública condicionada à representação, desde que haja, no ato de formalização do auto, se a vítima estiver presente e com autorização desta.<sup>25</sup>

A prisão em flagrante se divide em espécies são elas:

a) Flagrante próprio ou perfeito: Acontece quando o agente é pego cometendo os atos executórios da infração penal (art. 302, inciso I, do CPP). Nesse caso havendo intervenção de terceiro, impedindo o prosseguimento, o agente acaba respondendo por tentativa. Na hipótese do art. 302, inciso II, do CPP, o agente acabou de concluir a execução da infração penal, ficando evidente a materialidade do crime e a autoria.

b) Flagrante impróprio ou imperfeito: Ocorre quando o agente conclui a infração penal e consegue fugir, fazendo com que haja perseguição por parte da polícia, qualquer do povo ou da própria vítima. Segundo Nucci,<sup>26</sup> Nota-se que a lei faz uso da expressão “em situação que faça presumir ser autor da infração” (inciso III do art. 302 do CPP), demonstrando, com isso, a impropriedade do flagrante, já que não foi surpreendido em plena cena do crime. A perseguição pode demorar horas ou dias, desde que tenha iniciado logo em seguida a prática do crime.

---

<sup>24</sup> BRASIL. **Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm)>. Acesso em: 20 ago. 2017.

<sup>25</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 536.

<sup>26</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 537.

c) **Flagrante presumido:** Surge quando o agente não tenha sido perseguido, mas logo depois da prática do crime, é encontrado portando objetos ou armas que presume ser ele o autor da infração penal (inciso IV do art. 302 do CPP).

Em regra, a prisão em flagrante requer o cumprimento de formalidades para a lavratura do auto de prisão. A formalização se dá com a lavratura do auto de prisão em flagrante delito, nele deve constar o depoimento do agente, que é a pessoa que apresenta o preso à autoridade policial. Lavrado o auto de prisão, a autoridade policial deverá comunicar ao juiz a prisão efetivada, no prazo de 24 horas, caso não ocorra, poderá responder por cometimento de crime de abuso de autoridade.<sup>27</sup>

Com a nova redação do art. 310 do CPP, a prisão em flagrante não autoriza por si só que o agente permaneça preso ao longo do processo. Ao receber o auto de prisão em flagrante o juiz deverá fundamentadamente:

“Art. 310 [...]

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.”<sup>28</sup>

Se, todavia, se a prisão em flagrante não atender aos requisitos determinados em lei deve ser imediatamente relaxada dando liberdade plena ao agente.

### **1.2.2 Prisão Preventiva**

---

<sup>27</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 538.

<sup>28</sup> BRASIL. **Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm)>. Acesso em: 20 ago. 2017.

É uma espécie de prisão cautelar decretada pela autoridade judiciária competente, pode ser decretada em qualquer fase das investigações, desde que atenda aos requisitos legais dispostos no art. 313 do CPP. Caso não atenda a esses requisitos, a decisão poderá ser nula por ausência de fundamentação.

A prisão preventiva é uma “medida cautelar de constrição à liberdade do indiciado ou réu, por razões de necessidade, respeitados os requisitos estabelecidos em lei”.<sup>29</sup>

Dispõe o art. 311 do Código de Processo Penal, que:

“Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade judicial.”<sup>30</sup>

Importante destacar, que a prisão preventiva poderá ser decretada pela autoridade judiciária competente mediante representação da autoridade judicial ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, há qualquer momento da fase da investigação ou no curso da ação penal, e sempre preenchendo os requisitos legais dispostos no art. 313. O art. 312 prevê:

“Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.”<sup>31</sup>

O art. 312 deixa claro que a prisão provisória poderá ser decretada como garantia para que o indivíduo não atrapalhe o curso das investigações, para que

---

<sup>29</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 531.

<sup>30</sup> BRASIL, op. cit.

<sup>31</sup> BRASIL. **Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm)>. Acesso em: 20 ago. 2017.

não tente obstruir a obtenção de provas ou for causar qualquer prejuízo no curso da instrução criminal.<sup>32</sup>

Como toda medida cautelar, a prisão preventiva também está condicionada à presença aqui denominado de *fumus comissi delicti* e o *periculum in libertatis*. Não bastam presunções para a decretação da prisão preventiva, qualquer que seja o fundamento da prisão, é necessário à existência de prova razoável do alegado *periculum libertatis*. O *fumus comissi delicti* está previsto na parte final do art. 312 do CPP: “prova da existência do crime e indício suficiente de autoria”.<sup>33</sup>

Não há ainda fixação de prazos para a prisão preventiva. O que ocorre é a aplicação do princípio da razoabilidade como base para aplicar esses prazos. O princípio foi introduzido na Constituição Federal no artigo 5º LXXVIII pela Emenda 45/2004, segundo o qual: “Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente [...]”.<sup>34</sup>

Conforme já foi disposto pela jurisprudência:

“O direito ao julgamento, sem dilações indevidas, qualifica-se como prerrogativa fundamental que decorre da garantia constitucional do “dueprocessoflaw”.

O réu – especialmente aquele que se acha sujeito a medidas cautelares de privação da sua liberdade – tem o direito público subjetivo de ser julgado, pelo Poder Público, dentro de prazo razoável, sem demora excessiva e nem dilações indevidas [...].

O excesso de prazo, quando exclusivamente imputável ao aparelho judiciário [...] traduz situação anômala que compromete a efetividade do processo, pois, além de tornar evidente o desprezo estatal pela liberdade do cidadão, frustra um direito básico que assiste a qualquer pessoa: o direito à resolução do litígio, sem dilações indevidas e com todas as garantias reconhecidas pelo ordenamento constitucional [...] Impõe-se o relaxamento da prisão cautelar, mesmo que se trate de procedimento instaurado pela suposta prática de crime hediondo [...]. A natureza da infração penal não pode restringir a aplicabilidade e a

---

<sup>32</sup> Ibidem.

<sup>33</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 4. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 935.

<sup>34</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 13 ago. 2017.

força normativa da regra inscrita no art. 5º, LXV, da Constituição da República, que dispõe, em caráter imperativo, que a prisão ilegal “será imediatamente relaxada” pela autoridade judiciária.”<sup>35</sup>

É imprescindível que haja existência de provas, para qualquer que seja o fundamento da prisão, não basta presunção para a aplicação da prisão preventiva. Ao decretar a prisão preventiva, desta decisão não há recurso, apenas o direito constitucional através de *Habeas Corpus* (artigo 5º, inciso LXVIII).<sup>36</sup>

A “conversão” da prisão em flagrante em preventiva não é automática e tampouco desprovida de fundamentação. E mais, a fundamentação deverá apontar os pressupostos pela a sua decretação – além do *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis* – os motivos pelos quais o juiz entendeu inadequadas e insuficientes às medidas cautelares diversas do art. 319, cuja aplicação poderá ser isolada ou cumulativa.<sup>37</sup>

Conforme previsto no art. 316 do CPP, “o juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem”, portanto, essa modalidade de prisão poderá ser revogada a qualquer momento, caso não possua os requisitos necessários.<sup>38</sup>

### **1.2.3 Prisão Temporária**

A prisão temporária está estabelecida na Lei nº 7.960/89 que institui a sua modalidade. É a modalidade de prisão que visa “assegurar uma eficaz

---

<sup>35</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas corpus nº 80.379 SP**. Ementa: [...] Relator: Ministro Celso de Melo. São Paulo, SP, 18 dez. 2000. DJ de 25.05.2001. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%2880379%2E+OU+80379%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/ziq5ez5>>. Acesso em: 29 ago. 2017.

<sup>36</sup> Idem. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 13 ago. 2017.

<sup>37</sup> LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 635.

<sup>38</sup> BRASIL. **Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm)>. Acesso em: 20 ago. 2017.

investigação policial, quando se tratar de apuração de infração penal de natureza grave”<sup>39</sup>.

A sua decretação necessita da representação da autoridade policial ou do requerimento do Ministério Público, excluindo-se a possibilidade do juiz decretá-la de ofício<sup>40</sup>. Ela se dirige para assegurar uma investigação policial mais eficaz, sendo assim ela se restringe a sua aplicabilidade quando instaurada ação penal, terá o prazo de 5 (cinco) dias, prorrogável por igual período nos casos de extrema necessidade.

Com base no art. 1º da Lei nº 7.960/89, caberá prisão temporária:

a) Quando imprescindível para as investigações do inquérito policial;

b) Será cabível também quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade;

c) Quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes: homicídio doloso; sequestro ou cárcere privado; roubo; extorsão; extorsão mediante sequestro; estupro; atentado violento ao pudor; rapto violento; epidemia com resultado de morte; envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte; quadrilha ou bando; genocídio; tráfico de drogas; crimes contra o sistema financeiro e o terrorismo.

Desse modo, o prazo da prisão temporária será de 5 dias podendo ser prorrogado por mais cinco, em caso de extrema e comprovada necessidade (art. 2º, caput, da Lei 7.960/89).<sup>41</sup> Ao se tratar dos crimes hediondos e equiparados, o prazo

---

<sup>39</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 542.

<sup>40</sup> Ibidem, p. 691.

<sup>41</sup> Art. 2º A prisão temporária será decretada pelo Juiz, em face da representação da autoridade policial ou de requerimento do Ministério Público, e terá o prazo de 5 (cinco) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. BRASIL. **Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989**. Dispõe sobre prisão temporária. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7960.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7960.htm)>. Acesso em: 30 ago. 2017.

será de 30 dias, prorrogáveis por mais 30, conforme estabelecido em lei (art. 2º, § 4º, da Lei 8.072/90).<sup>42</sup>

Além dos direitos e garantias constitucionais atinentes a toda prisão cautelar, o art. 3º da Lei nº 7.960/89, que os presos temporários deverão permanecer, obrigatoriamente, separados dos demais detentos.<sup>43</sup>

Vale ressaltar que, ao expirar o prazo de encarceramento temporário determinado pelo magistrado, caso a prisão não seja convertida em preventiva, o acusado deverá ser liberado imediatamente, independentemente da expedição de alvará de soltura.

#### **1.2.4 Prisão Domiciliar**

Ao contrário do recolhimento domiciliar estabelecido no art. 319 do CPP, a prisão domiciliar tem natureza diferente do recolhimento. Deve ser apresentada documentação para comprovação ou atestado médico para a sua aplicação e está relacionada aos motivos pessoais do agente, e a sua natureza é humanitária.

A substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar visa tornar menos desumana a segregação cautelar, ao invés de ser recolhido ao cárcere, seja imposta a obrigação de permanecer em sua residência.<sup>44</sup>

A prisão cautelar domiciliar está estabelecida nos arts. 317 e 318 do CPP:

---

<sup>42</sup> § 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. Idem. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm)>. Acesso em: 30 ago. 2017.

<sup>43</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 4. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 986.

<sup>44</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 4. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 995.

“Art. 317. A prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial.

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

I - maior de 80 (oitenta) anos;

II - extremamente debilitado por motivo de doença grave;

III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;

IV - gestante a partir do 7o (sétimo) mês de gravidez ou sendo esta de alto risco. Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo.”<sup>45</sup>

O benefício pode ser aplicado a qualquer espécie de infração penal, tendo ou não natureza hedionda, desde que, atenda aos requisitos estabelecidos nos incisos do art. 318 do CPP.<sup>46</sup>

Quando decretada a prisão preventiva, somente o juiz poderá autorizar a sua transferência ou recolhimento. Pois, nenhuma outra hipótese pode ser admitida. O magistrado vai analisar o caso concreto para autorizar o recolhimento em prisão domiciliar.

A prisão domiciliar não é uma nova medida cautelar restritiva de liberdade, ela é uma prisão preventiva que pode ser realizada dentro de sua residência, assim, podemos considerar que a prisão domiciliar é considerada pelo legislador como uma forma de prisão preventiva, nela podendo sair somente mediante autorização judicial.

### **1.3 Medidas cautelares alternativas à prisão**

---

<sup>45</sup> BRASIL. **Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm)>. Acesso em: 20 ago. 2017.

<sup>46</sup> Ibidem.

As medidas cautelares foram inseridas no processo penal através da Lei nº 12.403/2011, que são medidas diversas da prisão. As medidas cautelares (ou alternativas) só serão aplicadas nos casos em que estiverem presentes todos os requisitos para a sua devida decretação. Assim, pode-se determinar o recolhimento domiciliar do acusado, desde que compatível com o caso que está sendo analisado.<sup>47</sup>

Na fase processual, como regra, temos que a prisão deverá ser a *ultima ratio*, ou seja, é necessário analisar outras medidas alternativas à restrição de liberdade do indivíduo para evitar a ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana e as garantias fundamentais previstas na Constituição Federal.

São medidas que somente serão utilizadas quando cabível ao caso concreto. Tais medidas não podem ser impostas pelo juiz sem a devida necessidade e adequação. É necessário que haja uma investigação ou processo antes de aplicá-la, pois não são automáticas. Devem ser sempre fundamentadas porque restringem a liberdade individual.

As modalidades de medidas cautelares alternativas à prisão estão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal:

“Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;

---

<sup>47</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 580.

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;

IX – monitoração eletrônica.”<sup>48</sup>

Com base no art. 282 § 4º do CPP, em caso de descumprimento injustificado dessa obrigação, pode o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, substituir a medida por outra, impor mais uma medida, ou em último caso, decretar a preventiva.

Em qualquer tempo, o magistrado pode rever a medida decretada, entendendo não ser o caso de mantê-la, bem como voltar a decretá-la, se novas razões advierem. (art. 282, § 5º, CPP).<sup>49</sup>

Essas medidas serão aplicadas nos crimes de natureza mais leve, não necessitando de uma imposição da prisão no decorrer do processo, pois o processo penal em si já é uma punição para a pessoa e sua família. Pois, as medidas cautelares já são suficientes para ter o controle e a vigilância. Não há necessidade de se prender um indivíduo que não vai atrapalhar o andamento das investigações e do processo penal.

#### 1.4 Da Banalização das Medidas Cautelares

---

<sup>48</sup> BRASIL. **Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm)>. Acesso em: 20 ago. 2017.

<sup>49</sup> Ibidem.

Tornou-se comum a prática de primeiro prender o acusado e depois tentar averiguar o acontecido e analisar qual medida será cabível ao caso concreto, algo que não poderia acontecer depois de manter a pessoa em cárcere, e sim antes da efetiva prisão. Mesmo com a normativa processual ter passado por várias reformas e tentativas de racionalizar o uso das prisões cautelares, o que temos hoje é a banalização e o uso excessivo das prisões cautelares.

Segundo Aury Lopes Jr.

“está consagrado o absurdo primado das hipóteses sobre os fatos, pois prende-se para investigar, quando, na verdade, primeiro deveria investigar, diligenciar, e somente após prender, uma vez que suficientemente demonstrados o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*.”<sup>50</sup>

Com a aparência de justiça feita, as prisões cautelares são usadas constantemente como medidas de urgência para atender a opinião da sociedade brasileira. A sociedade tem a impressão de que se o acusado não estiver preso, à justiça não agiu de maneira correta, mas não é bem assim que funciona. O discurso que prevalece mediante a sociedade, é que somente será punido aquele que estiver preso preventivamente, passando-se a falsa impressão de que há incompetência da justiça se o agente responder o processo em liberdade.

Em relação ao atraso nos julgamentos do Poder Judiciário, nos mostra o quanto o problema é mais profundo. O aumento na quantidade de presos cresce gradativamente com o passar dos anos. A quantidade de presos provisórios é preocupante em comparação aos presos que já foram julgados, pois são vários indivíduos presos preventivamente aguardando o julgamento no processo.

O relatório do Sistema Integrado de Informações Penitenciárias – Infopen, apresentado pelo Ministério da Justiça, relativo ao mês de dezembro de 2014 nos mostra a realidade do sistema prisional do Brasil. De acordo com o levantamento

---

<sup>50</sup> LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 612.

realizado, a população penitenciária brasileira alcançou a 622.202 pessoas, e esse número só cresce com o passar dos anos.<sup>51</sup>

O número de vagas do sistema penitenciário é de 371.884, ou seja, o dobro de pessoas presas em relação às vagas. Representa um déficit de vagas de 250.318 e uma taxa de ocupação média de 167,32%, muito acima do crescimento populacional. Isso ocorre devido a grande demanda de presos provisórios que estão aguardando o julgamento, que correspondem a 40,1% desse total, ou seja, quatro em cada dez pessoas encarceradas ainda não tiveram a condenação.<sup>52</sup>

“Não há pistas de que o encarceramento desse enorme contingente de pessoas, cuja análise do perfil aponta para uma maioria de jovens (55,07% da população privada de liberdade tem até 29 anos), para uma sobre representação de negros (61,67% da população presa), e para uma população com precário acesso à educação (apenas 9,5% concluíram o ensino médio, enquanto a média nacional gira em torno de 32%) esteja produzindo qualquer resultado positivo na redução da criminalidade ou na construção de um tecido social coeso e adequado.”<sup>53</sup>

Com base na análise feita, podemos observar que a maioria desses detentos são jovens que ainda não completaram seus 30 anos e que não tiveram acesso à educação. Ou seja, apenas as minorias desses detentos concluíram o ensino médio.<sup>54</sup>

O uso abusivo das prisões provisórias, além de contribuir com a superlotação carcerária, ainda tem como consequência dessas medidas a demora no julgamento como exemplo, pois vimos que grande parte desse número carcerário ainda aguardam o julgamento. E com o passar dos anos a quantidade de presos provisórios só aumentam, o que colabora com a demora no julgamento.<sup>55</sup>

---

<sup>51</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento nacional de informações penitenciárias**: Infopen – dezembro de 2014. Brasília: DEPEN, 2017. Disponível em: <[http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/documentos/infopen\\_dez14.pdf](http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/documentos/infopen_dez14.pdf)>. Acesso em: 29 ago. 2017.

<sup>52</sup> Ibidem.

<sup>53</sup> Ibidem.

<sup>54</sup> Ibidem.

<sup>55</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento nacional de informações penitenciárias**: Infopen – dezembro de 2014. Brasília: DEPEN, 2017. Disponível em: <[http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/documentos/infopen\\_dez14.pdf](http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/documentos/infopen_dez14.pdf)>. Acesso em: 29

Portanto, o que ocorre é que temos o dobro de presos que deveríamos ter. Infelizmente, a nossa realidade em relação ao sistema prisional brasileiro está precária, existem algumas medidas que podem ser adotadas para mudar a realidade da situação carcerária no país. Uma delas seria a mudança legislativa para restringir o uso banal das prisões cautelares e a implantação da Audiência de Custódia seria um ótimo começo, como será demonstrado nos próximos capítulos.<sup>56</sup>

## 2 PREVISÃO NORMATIVA DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

A Constituição Federal de 1988 reconheceu em seu texto, como princípio supremo, o princípio da dignidade da pessoa humana. Previsto no art. 1º inciso III da Constituição Federal, este princípio é importante por está ligado a todos os ramos do direito em nosso ordenamento jurídico. Portanto, é um princípio primordial para um Estado Democrático de direitos.

Diante disso, mesmo que um indivíduo cometa um dano reprovável frente à sociedade, esse princípio não autoriza o encarceramento da sua dignidade. Desse princípio existem diversos outros, como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa que asseguram os direitos do indivíduo, como forma de garantir e preservar a dignidade da pessoa humana.

Como pressuposto fundamental para o Estado Democrático de Direito, a liberdade individual está amplamente consagrada no texto constitucional e nos tratados internacionais, pois decorre do direito à vida e da própria dignidade da pessoa humana.

Um Estado Democrático de Direito é construído com base no respeito à dignidade humana e pela supremacia do Direito como mecanismo das políticas sociais, principalmente da política criminal.

O objetivo fundamental da tutela no Processo Penal é a liberdade do indivíduo, o respeito à sua dignidade como pessoa. Conforme explica Sarlet, o significado de dignidade da pessoa humana:

“Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da

própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.”<sup>57</sup>

O Processo Penal deve ser instruído à luz da Convenção Americana de Direitos Humanos e da Constituição Brasileira. Portanto, não basta à mera legalidade do Processo, é de extrema importância que o Processo Penal seja compatível com as regras constitucionais do devido processo na dimensão formal.<sup>58</sup>

Feito isso, o processo penal não pode mais ser visto apenas como um recurso a favor do poder autoritário estatal. Pois é fundamental compreender que, a obediência às garantias fundamentais não são sinônimos de impunidade e que de modo algum se defendeu isso.

O combate pela superação do preconceito está relacionado à eficácia da Constituição no Direito Processual Penal. É necessário fazer um controle judicial das leis penais e processuais penais, pois a Convenção Americana de Direitos Humanos goza de caráter supra legal, ou seja, está acima das leis penais, porém, abaixo da Constituição Federal.

A Audiência de Custódia no Brasil, mesmo não estando expressamente prevista na legislação brasileira, encontra-se previsto em Tratados Internacionais de Direitos Humanos ratificados pelo Brasil, que é norma supra legal em nosso ordenamento jurídico. É necessário fazer análise dessas normas internacionais para a devida definição das características desse instituto.

A base jurídica da Audiência de Custódia conta como fonte principal os Tratados Internacionais de Direitos Humanos, tais como o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos que foi promulgado pelo Brasil no Dec. 592 e a Convenção Americana de Direitos Humanos também chamados de Pacto de San José da Costa Rica. A Convenção foi adotada pelo Brasil em 1992 e foi promulgada em 22 de novembro de 1992, ou seja, durante o mesmo ano, pelo decreto 678.

---

<sup>57</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 32.

<sup>58</sup> Ibidem, p. 33.

## 2.1 Convenção Americana de Direitos Humanos

A Convenção Americana de Direitos Humanos também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica foi ratificado no Brasil em 22 de novembro de 1992. O objetivo do Pacto é concretizar direitos relacionados à liberdade pessoal entre os países-membros da Organização dos Estados Americanos, para que os direitos humanos sejam respeitados.

O Brasil é um país signatário desta Convenção, se comprometendo “a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma”.<sup>59</sup>

O art. 7.5 da Convenção Americana de Direitos Humanos mostra como deve ocorrer a denominada Audiência de Custódia:

“Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.”<sup>60</sup>

Diante disso, a Audiência de Custódia se torna essencial para assegurar direitos relacionados à liberdade pessoal do preso que estão previstos tanto na Convenção Americana de Direitos Humanos quanto no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos.

No art. 9.3 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP), adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, determina que:

“Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou outra

---

<sup>59</sup> CONVENÇÃO Americana de Direitos Humanos. Pacto de San José da Costa Rica. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acesso em: 10 maio 2017.

<sup>60</sup> CHOUKR, Fauzi Hassan. **A Convenção Americana dos Direitos Humanos e o Direito Interno Brasileiro**: bases para a sua compreensão. Bauru: EDIPRO, 2001.

autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou se posta em liberdade.”<sup>61</sup>

Entendem-se assim como fontes os diversos precedentes, mesmo que de forma indireta, estabelecidos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos que já tratavam da Audiência de Custódia. A Corte também determinou ser a Audiência de Custódia o meio mais correto para ajudar no controle da justiça como forma de evitar prisões ilegais.

Diante disso, diversos precedentes da CIDH já tratavam dessa apresentação imediata do preso a uma autoridade judiciária competente. Merece destaque as sentenças relativas à Audiência de Custódia como *Tibi vs. Equador*. 07/09/2004, § 118; *López Álvarez vs. Honduras*. 01/02/2006, § 87; *Acosta Calderón vs. Equador* 24/06/2005, § 78; *Palamara Iribarne vs. Chile*. 22/11/2005, § 221. Vale ressaltar que os casos citados acima não tratavam diretamente do instituto da Audiência de Custódia, mas acabaram adentrando em aspectos relevantes relacionados ao tema.<sup>62</sup>

No Caso *Acosta Calderón vs. Equador*<sup>63</sup>, a CIDH reconheceu que essa apresentação imediata é relevante para resguardar os direitos do indivíduo, como para proteger o seu direito à liberdade pessoal e a proteção a outros direitos existentes, como o direito à vida e a integridade física.

Diante dos precedentes acima citados, podemos concluir que a CIDH reconheceu vários direitos, com o intuito de acabar com a violação das garantias fundamentais que estão previstas na Constituição Federal. Nesse sentido, o momento da apresentação da pessoa a uma autoridade judiciária para atestar a legalidade de

---

<sup>61</sup> BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm)>. Acesso em: 31 ago. 2017.

<sup>62</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)**. Sentenças. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/corte-interamericana-de-direitos-humanos-corte-idh/sentencas>>. Acesso em: 31 ago. 2017.

<sup>63</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Acosta Calderón vs. Equador**. Sentença de 24.06.2005. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_129\\_esp1.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_129_esp1.pdf)>. Acesso em: 30 maio 2017.

sua prisão, garante ao indivíduo a proteção da sua liberdade física, um direito fundamental que antes estaria sendo violado.

Com base na normativa internacional, alguns países passaram a adotar a Audiência de Custódia de forma indireta, utilizando-se dos precedentes da Convenção Interamericana de Direitos Humanos. Dentro da Organização dos Estados Americanos (OEA), a Audiência de Custódia está prevista em 27 Estados pertencentes da OEA. Países como o México, Chile, Colômbia e Bolívia, o procedimento que consiste na apresentação de presos em flagrante a um juiz em até 24 horas, já está previsto até em algumas de suas leis internas.<sup>64</sup>

Portanto, a opinião da Corte Interamericana de Direitos Humanos com base no Parecer Consultivo 07/86 foi de que a imposição de respeitar os direitos e garantias previstos na Convenção é obrigação dos Estados.<sup>65</sup>

## 2.2 O Projeto do Novo Código de Processo Penal – PLS 156/2009

O Código de Processo Penal foi criado pelo Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de Outubro de 1941, isso significa que o nosso código é muito desatualizado em comparação com a Constituição Federal que foi promulgada em 1988. Acontece que o Código de Processo Penal necessita de certas mudanças, com o objetivo de se adequar a Constituição Federal.

Diante dessa real necessidade, foi criado um projeto de lei no Senado de nº 156/2009, que tem como objetivo criar um novo Código de Processo Penal. Atualmente, está em tramitação na Câmara dos Deputados sob o projeto de lei de nº 8.045/2010.<sup>66</sup>

---

<sup>64</sup> CONJUR. Audiências de custódia constam em leis de 27 países que integram a OEA. **Revista Consultor Jurídico**, 7 de abril de 2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-abr-07/audiencia-custodia-constam-leis-27-paises-oea>>. Acesso em: 30 maio 2017.

<sup>65</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Exigibilidade do direito de retificação ou resposta (arts. 14.1, 1.1 e 2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos)**: Opinião Consultiva OC-7/86 de 29 de agosto de 1986. Serie A. nº 7. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_07\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_07_esp.pdf)>. Acesso em: 30 maio 2017.

<sup>66</sup> DISTRITO FEDERAL (Estado). Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2009**. Reforma do Código de Processo Penal. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/90645>>. Acesso em: 30 maio 2017.

Esse projeto de lei é fruto de um anteprojeto do Senador José Sarney do PMDB, elaborado por uma comissão de juristas coordenada pelo Min. Hamilton Carvalhido, do Superior Tribunal de Justiça (STJ). O projeto prevê várias mudanças significativas como o juiz deixar de ser responsável de investigar e colher provas e se preocupar apenas com o julgamento. Com essas alterações, o réu passa a ser visto com outros olhos, não apenas como objeto do processo, e sim como sujeito de direitos e garantias.<sup>67</sup>

Na visão do Ministro Hamilton Carvalhido do STJ, essa mudança vai trazer vários benefícios como tirar o caráter autoritário do nosso sistema judiciário. Nesse sentido, Carvalhido defende:

“O Brasil reclama, há muito tempo, a substituição de um código de origem autoritária por um código de processo penal ajustado àquilo que a gente chama de princípios e exigências de um Estado Democrático de direito. Então nós precisamos superar essa herança autoritária e ajustar esse novo código.”<sup>68</sup>

O Senador José Sarney, durante a tramitação do projeto, expôs emenda para tornar obrigatória essa apresentação imediata do preso em flagrante a um juiz competente. Como fundamento a Emenda de nº 170 tinha como parâmetro a melhor adequação da lei processual em relação aos diplomas internacionais dos quais o Brasil é signatário. Portanto, nesse mesmo sentido, o parlamentar apresentou a emenda nº 171 que dizia que a apresentação do preso, era obrigatória, mas deveria ser feita necessariamente por um juiz.<sup>69</sup>

Contudo, as duas emendas foram rejeitadas pela Comissão de Reforma do CPP, com a fundamentação de que essa condução da pessoa presa deveria ser feita perante a autoridade do Delegado de Polícia, que é o que ocorre

---

<sup>67</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 4. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 925.

<sup>68</sup> DISTRITO FEDERAL (Estado). Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 8.045/10**. Reforma do Código de Processo Penal. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITO-E-JUSTICA/506670-COMISSAO-DO-NOVO-CODIGO-DE-PROCESSO-PENAL-RECEBE-PRIMEIRAS-SUGESTOES-AO-PROJETO.html>>. Acesso em: 30 maio 2017.

<sup>69</sup> Idem. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2009**. Reforma do Código de Processo Penal. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/90645>>. Acesso em: 30 maio 2017.

atualmente, pois essa apresentação já atende as exigências dos diplomas internacionais. No entanto, o texto aprovado pelo Senado não previu essa obrigatoriedade e sim a mera faculdade, que já está prevista no nosso ordenamento jurídico.

O texto que prevê o projeto do novo CPP foi aprovado pelo Senado Federal e seguiu para a Câmara dos Deputados, que tramita sob denominação de PL nº 8.045. Portanto, para que a lei seja aprovada é necessário que a Câmara dos Deputados aprove tal projeto de lei, em seguida possibilitando a discussão da lei pelo Senado Federal. Em março de 2016, a Câmara dos Deputados convocou audiências públicas para debater sobre as alterações do Código de Processo Penal, autorizando novos debates acerca da audiência de custódia no Congresso Nacional.

O projeto da reforma da Lei Processual penal visa traçar várias diretrizes para que se busque assegurar mais eficácia na prestação jurisdicional, com o objetivo de analisar o caso concreto e verificar se há a necessidade e adequação daquela prisão ou da própria liberdade.

Com a redação do Código de Processo Penal, o magistrado não tem outra saída para aplicação da lei penal senão a prisão preventiva. A novidade da referida lei está na aplicação das medidas alternativas à prisão, que devem ser aplicadas com base no caráter subjetivo do indivíduo. Pois, a prisão preventiva é uma medida a ser utilizada como exceção, e não na maioria dos casos como ocorre.<sup>70</sup>

Esse projeto prevê uma reforma integral do novo Código de Processo Penal sobre prisões cautelares, com o objetivo de definir prazos determinados a serem obedecidos, a fim de intensificar a celeridade processual para que se utilize do prazo razoável sem ultrapassar os limites estabelecidos. O projeto conta também com algumas alterações nas hipóteses de cabimento da prisão preventiva com o objetivo de ser utilizada somente como exceção, e não como regra.

---

<sup>70</sup> SANT'ANA, Raquel Mazzuco. **Medidas Cautelares diversas da prisão e a detração penal segundo a Lei nº 12.403/2011 e o Projeto de Lei do Senado nº 156/2009**. 11 jul. 2016. Disponível em: <<http://emporiiodireito.com.br/tag/pls-1562009/>>. Acesso em: 31 maio 2017.

No entanto, as medidas cautelares surgiram para combater a superlotação carcerária do país, pois possui um alto índice de presos preventivamente. Um número que só cresce com o passar dos anos, acontece que as prisões cautelares vêm sendo usadas de forma banalizada e excessiva.

Em suma, com as mudanças a serem feitas no Código de Processo Penal, com mais hipóteses de cabimento de medidas cautelares diversas da prisão e com a implementação da audiência de custódia vai colaborar com os problemas que o país vem sofrendo na Justiça Criminal. Sem contar com outras mudanças que estão previstas e que não foram mencionadas.

### **2.3 Decisões Proferidas pelo Supremo Tribunal Federal – ADI nº 5.240**

O julgamento da ADI 5.240 trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pela Associação dos Delegados de Polícia do Brasil (Adepol) realizada no Tribunal de Justiça de São Paulo pelo Relator da ADI, Ministro Luiz Fux, pelo qual demandou a constitucionalidade por meio do Provimento Interno nº 03/2015 do TJSP que implantou o projeto da Audiência de Custódia.<sup>71</sup>

A Associação dos Delegados de Polícia do Brasil ajuizou ação direta de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (STF), com pedido de liminar, onde sustentou que a Audiência de Custódia só poderia ser regulamentada no Brasil por meio de criação de uma Lei Federal, com isso alegaram que seria inconstitucional a regulamentação das audiências por meio de um provimento interno do TJSP.

O Supremo Tribunal Federal (STF), em agosto de 2015, por maioria dos votos julgou improcedente a ADI nº 5.240, com base na fundamentação de que o provimento do TJSP não extrapolou o que já consta na Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), ou seja, essa regulamentação não está afrontando

---

<sup>71</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.240**. Ementa: [...] Relator: Min. Luiz Fux. São Paulo, SP, 25 mar. 2015. DJ de 27.03.2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=5240&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 03 jun. 2017.

nenhum princípio e direito previsto, pelo contrário só estaria regulamentando um direito positivado.<sup>72</sup>

Diante disso, a realização da audiência esta prevista na Convenção Americana de Direitos Humanos que dispõe em seu artigo 7º, item 5, que “toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz”, ou seja, os tratados internacionais sobre direitos humanos ostenta o status de norma supra legal no ordenamento jurídico, pelo qual deve ser respeitado.<sup>73</sup>

O artigo 1º do Provimento Conjunto 03/2015 do TJSP dispõe que:

“Determinar, em cumprimento ao disposto no artigo 7º, item 5, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica), a apresentação de pessoa detida em flagrante delito, até 24 horas após a sua prisão, para participar de audiência de custódia.”<sup>74</sup>

Com base neste dispositivo, podemos observar que trata-se da fundamentação que está prevista no artigo 7º, item 5, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, verifica-se que o objetivo e dar fiel cumprimento a essa norma supra legal.

O artigo 2º do Provimento Interno vem com a seguinte redação:

“Art. 2º A implantação da audiência de custódia no Estado de São Paulo será gradativa e obedecerá ao cronograma de afetação dos distritos policiais aos juízos competentes.

Parágrafo único. A Corregedoria Geral da Justiça disciplinará por provimento a implantação da audiência de custódia no Estado de São Paulo e o cronograma de afetação dos distritos policiais aos juízos competentes.”<sup>75</sup>

---

<sup>72</sup> Ibidem.

<sup>73</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.240**. Ementa: [...] Relator: Min. Luiz Fux. São Paulo, SP, 25 mar. 2015. DJ de 27.03.2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=5240&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 03 jun. 2017.

<sup>74</sup> Ibidem.

<sup>75</sup> Ibidem.

No mérito, eles alegaram que a regulamentação da Audiência de Custódia, por ter natureza de norma processual, dependeria de edição de uma lei federal, conforme previsto na Constituição Federal em seus artigos 22, inciso I, e 5º, inciso II, havendo, portanto, projetos de lei em tramitação na Câmara dos Deputados e no Senado tratando especificamente do assunto. Com isso, o provimento do TJSP estaria extrapolando de forma inconstitucional o poder de regulamentar.

Utilizaram-se como fundamento o princípio da proibição do excesso e a existência de dificuldades operacionais na implantação da audiência de custódia, requerendo, liminarmente, a suspensão do Provimento Conjunto 03/2015 e, no mérito a declaração de inconstitucionalidade.

O Ministro Relator Luiz Fux, antecipou o seu voto, destacando que a audiência de custódia tem-se revelado extremamente eficiente, interferindo principalmente na obstrução de prisões ilegais, e na superlotação do sistema prisional brasileiro.<sup>76</sup>

A Ação Direta de Inconstitucionalidade foi parcialmente conhecida e julgada improcedente, indicando a adoção da referida prática da audiência de apresentação por todos os tribunais do país. Com isso, limita-se ao tribunal para que organize as questões relativas ao procedimento da audiência de custódia.<sup>77</sup>

## 2.4 Resolução de nº 213/2015 do CNJ

A resolução de nº 213 foi aprovada pelo Conselho Nacional de Justiça no dia 15 de dezembro de 2015 durante a 223ª Sessão Ordinária, pelo qual dispõe “sobre a apresentação de toda pessoa presa a uma autoridade judicial no prazo de 24 horas”.<sup>78</sup>

---

<sup>76</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.240**. Ementa: [...] Relator: Min. Luiz Fux. São Paulo, SP, 25 mar. 2015. DJ de 27.03.2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=5240&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 03 jun. 2017.

<sup>77</sup> Ibidem.

<sup>78</sup> Idem. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 213 de 15 de dezembro de 2015**. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/files/atos\\_administrativos/resoluo-n213-15-12-2015-presidencia.pdf](http://www.cnj.jus.br/files/atos_administrativos/resoluo-n213-15-12-2015-presidencia.pdf)>. Acesso

Em parceria entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), Ministério da Justiça (MJ) e o Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD), eles se uniram para apresentar o projeto inicial para a implantação das audiências de custódia no país.

Com a regulamentação do funcionamento das audiências de custódia no Brasil, houve um resultado positivo ao nosso ordenamento jurídico, vários sujeitos dessa regulamentação estão trabalhando para o aperfeiçoamento dessa medida necessária para o sistema de justiça criminal com o objetivo de atender as necessidades do sistema e concretizar direitos ao indivíduo preso.

Para a criação dessa resolução foi considerado o art. 9º item 3 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas, bem como o art. 7º item 5 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos conhecida também como Pacto de São José da Costa Rica.<sup>79</sup>

Foram considerados também nos autos a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347 do Supremo Tribunal Federal, afirmando a obrigatoriedade da apresentação da pessoa presa à autoridade judicial competente. A decisão da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.240 do Supremo Tribunal Federal, que declarou a constitucionalidade do regime de apresentação da pessoa presa à autoridade judicial competente.

Em setembro de 2015, o Supremo Tribunal Federal não só declarou a constitucionalidade das audiências de custódia, de modo que também concedeu parcialmente a medida cautelar solicitada na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) de nº 347, estabelecendo que os tribunais e juízes brasileiros passassem a realizar o ato no prazo de 90 dias.

---

em: 31 maio 2017.

<sup>79</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 213 de 15 de dezembro de 2015**. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/files/atos\\_administrativos/resoluo-n213-15-12-2015-presidencia.pdf](http://www.cnj.jus.br/files/atos_administrativos/resoluo-n213-15-12-2015-presidencia.pdf)>. Acesso em: 31 maio 2017.

Nos tribunais que estão espalhados pelo Brasil, a audiência de custódia já foi instalada por meio de acordo junto ao CNJ e os órgãos do Poder Judiciário e do Poder Executivo. Com a aprovação da resolução, essas audiências passaram a ter um funcionamento regular, elaborando o funcionamento e como seria a rotina diária.

Com isso, o art. 1º da resolução determina “que toda pessoa presa em flagrante, independentemente da motivação do ato, seja obrigatoriamente apresentada, em até 24 horas, à autoridade judicial competente.”<sup>80</sup>

A resolução determina de forma clara que a pessoa presa em flagrante deve ser obrigatoriamente conduzida a uma autoridade judiciária competente para atestar a legalidade de sua prisão, no prazo de 24 horas a contar do momento do flagrante delito, com a necessidade da presença de advogado ou defensor público e o Ministério Público durante a audiência.

## **2.5 A Implementação da Audiência de Custódia no Tribunal de Justiça do Distrito Federal**

No dia 14 de Outubro de 2015, o Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), juntamente com o Desembargador Getúlio de Moraes Oliveira, e o Presidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), o ministro Ricardo Lewandowski, assinaram e formalizaram a adesão ao Projeto da Audiência de Custódia no Distrito Federal.<sup>81</sup>

O presente projeto da Audiência de custódia consiste na apresentação do preso em flagrante delito, à autoridade judicial competente em até 24 horas após a realização da sua prisão para atestar a legalidade da sua prisão, a

---

<sup>80</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 213 de 15 de dezembro de 2015**. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/files/atos\\_administrativos/resoluo-n213-15-12-2015-presidencia.pdf](http://www.cnj.jus.br/files/atos_administrativos/resoluo-n213-15-12-2015-presidencia.pdf)>. Acesso em: 31 maio 2017.

<sup>81</sup> TJ. **TJDFT institui audiência de custódia**. 14 out. 2015. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2015/outubro/tjdft-institui-a-audiencia-de-custodia>>. Acesso em: 28 ago. 2017.

fim de controlar a legalidade e a necessidade da prisão, com o objetivo de resguardar a integridade física e psíquica do indivíduo.<sup>82</sup>

A solenidade contou com a presença do Governador do Distrito Federal, Rodrigo Rollemberg, magistrados, conselheiros e representantes do Ministério Público, da Defensoria Pública, do Ministério da Justiça, da Procuradoria Geral do Distrito Federal e da Ordem dos Advogados do Brasil, entre outras autoridades.

Durante a cerimônia, o Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, destacou sobre a importância da implementação da audiência de custódia como “um salto civilizatório, um dia histórico para a Justiça do DF”. Pois, segundo ele, o projeto contribui para mudar a cultura do encarceramento do Brasil. O DF foi a última unidade da federação a adotar ao projeto do CNJ.<sup>83</sup>

Através da Portaria Conjunta nº 101, de 07 de Outubro de 2015, o TJDFT regulamentou o procedimento próprio para a condução das audiências de custódia por meio de núcleo próprio chamado de NAC – Núcleo de Audiência de Custódia. A Portaria Conjunta prevê em seu art. 4º que a audiência será presencial e ocorrerá nas dependências do Fórum Milton Sebastião Barbosa, afastando a possibilidade de apresentação por meio de videoconferência. É expressa a limitação pela Portaria, no art. 8º § 2º que o juiz não poderá admitir perguntas que antecipem a instrução do processo de conhecimento.<sup>84</sup>

Portanto, a Portaria erra em não estabelecer como obrigatória a presença do Ministério Público e a Defesa Técnica de advogado durante a apresentação do preso. Pois, no art. 9º da Portaria, o Ministério Público e a defesa só serão ouvidos se estiverem presentes, de modo que não deixa de forma expressa tal obrigatoriedade. Além disso, determinou a apresentação das pessoas presas em flagrante, discordando com o que está previsto na Resolução 213/2015 do CNJ e a

---

<sup>82</sup> BRASIL, op. cit.

<sup>83</sup> TJ. **TJDFT institui audiência de custódia.** 14 out. 2015. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2015/outubro/tjdft-institui-a-audiencia-de-custodia>>. Acesso em: 28 ago. 2017.

<sup>84</sup> Ibidem.

norma internacional, que garantem que o procedimento das audiências de custódia será realizado em todas as espécies de privação de liberdade.<sup>85</sup>

De acordo com pesquisa feita no próprio site do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), foram coletados dados referentes às estatísticas realizadas pelo Núcleo de Audiência de Custódia (NAC), pelo qual foram constatados dados importantes referentes ao mês de fevereiro à abril, que demonstram a quantidade de pessoas que foram devidamente apresentadas na audiência, o número de liberdades provisórias concedidas, bem como a quantidade de relaxamentos de prisão.

No mês de fevereiro de 2017, com base nos dados levantados o total de pessoas apresentadas foi de 927, mas desse total apenas 741 audiências foram realizadas. Isso significa que, a maioria das pessoas estão sendo apresentadas e essas audiências estão sendo realizadas. O percentual de decisões mostra que 45% das pessoas foram concedidas liberdades provisórias e os outros 55% foram convertidas em prisões preventivas. Nesse mês foram concedidos apenas 3 relaxamentos de prisão.<sup>86</sup>

Já no mês de março, o número de pessoas apresentadas aumentou para 998, e foram realizadas 796 audiências desse total. Foram concedidas 48% liberdades provisórias, e as conversões em prisões preventivas foram de 52% e o relaxamento de prisão foi igual ao mês anterior.<sup>87</sup>

E no mês de abril, o total de pessoas apresentadas foi de 959, sendo que, apenas 487 tiveram audiências realizadas, isso significa que a quantidade de audiências realizadas caiu muito em relação ao último mês. Foram concedidas 51% liberdades provisórias e os outros 49% foram convertidas em prisões preventivas.<sup>88</sup>

---

<sup>85</sup> Ibidem.

<sup>86</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Núcleo de Audiência de Custódia**. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/corregedoria/produktividade/produktividade-nucleo-de-audiencias-de-custodia>>. Acesso em: 10 jul. 2017.

<sup>87</sup> Ibidem.

<sup>88</sup> Ibidem.

Acerca do perfil das pessoas custodiadas, verificou-se que a grande maioria representa o sexo masculino com um total de 92% e os outros 8% representam o sexo feminino. Merece destaque também o percentual de pessoas que denunciaram a violência policial ou algum tipo de tortura, um total de 58% dos custodiados, ou seja, mais da metade da população custodiada já sofreu algum tipo de abuso por parte dos policiais.<sup>89</sup>

---

<sup>89</sup> Ibidem.

### 3 AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

O presente capítulo tem como objetivo trazer explicações no que se refere à Audiência de Custódia, conhecida também como audiência de apresentação. Um projeto pelo qual foi aprovado recentemente no País, cujo objetivo fundamental é a garantia dos direitos fundamentais da pessoa humana quando efetuada a prisão em flagrante. Com isso, a implantação da Audiência de Custódia visa proporcionar um tratamento mais humanitário ao sistema criminal do Brasil, além de contribuir para a redução das prisões preventivas desnecessárias.

No Brasil, o projeto de lei do Senado nº 554 de 2011 que altera o § 1º do art. 306 do Decreto-Lei nº 3.689 (Código de Processo Penal), para determinar que o preso em flagrante deve ser apresentado a uma autoridade judicial no prazo de vinte e quatro horas, pois o preso deverá ser conduzido à presença do juiz competente, juntamente com o auto em prisão em flagrante, acompanhado de advogado ou reprodução íntegra para a Defensoria Pública.<sup>90</sup>

O projeto foi aprovado em Setembro do Ano de 2011 que determina a prática da Audiência de Custódia no Brasil. Atualmente, o projeto está implantado em 27 unidades da federação, uma mudança muito significativa para o nosso sistema de justiça penal.<sup>91</sup>

#### 3.1 Definição e Finalidades

O significado da palavra custódia consiste no ato de guardar, proteger ou tutelar.<sup>92</sup>

De acordo com o site do Conselho Nacional de Justiça:

“Projeto Audiência de Custódia consiste na criação de uma estrutura multidisciplinar nos Tribunais de Justiça que receberá presos em flagrante para uma primeira análise sobre o cabimento e a necessidade de manutenção dessa prisão ou a imposição de medidas

---

<sup>90</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 4. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 926.

<sup>91</sup> Ibidem, p. 928.

<sup>92</sup> Ibidem.

alternativas ao cárcere, garantindo que presos em flagrante sejam apresentados a um Juiz de Direito, em 24 horas, no máximo.”<sup>93</sup>

O projeto tem como objetivo de assegurar a apresentação do preso ao Magistrado no prazo máximo de até 24 horas, a audiência conta também com a participação do Ministério Público, do advogado do preso ou do Defensor Público. No decorrer da audiência serão avaliados eventuais atos de maus tratos ou tortura, além de outras circunstâncias irregulares, e será atestada também a legalidade da prisão, a necessidade e a adequação. Caso contrário, será concedida a liberdade provisória.

Além das audiências, o projeto prevê ainda,

“A estruturação de centrais de alternativas penais, centrais de monitoramento eletrônico, centrais de serviços e assistência social e câmaras de mediação penal, pois são responsáveis por apresentar opções ao encarceramento provisório.”<sup>94</sup>

O objetivo é oferecer suporte técnico aos magistrados que são responsáveis pelas audiências de custódia.<sup>95</sup>

Conhecida também como audiência de apresentação, a audiência de custódia é um instrumento processual penal que tem como objetivo defender a liberdade pessoal e a dignidade do acusado, realizando os propósitos processuais, humanitários e de defesa dos direitos e garantias fundamentais inerentes ao devido processo legal.<sup>96</sup>

O instituto da Audiência de Custódia encontra-se como previsão normativa nos tratados internacionais, pelo qual o Brasil é signatário, como a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), conhecida também como Pacto de São José da Costa Rica, que prevê em seu art. 7.5 que:

---

<sup>93</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Dados estatísticos / Mapa de implantação de audiência de custódia**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia/mapa-da-implantacao-da-audiencia-de-custodia-no-brasil>>. Acesso em: 31 jul. 2017.

<sup>94</sup> Idem. Conselho Nacional de Justiça. **Audiência de custódia**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia>>. Acesso em: 20 maio 2017.

<sup>95</sup> Ibidem.

<sup>96</sup> LIRA, Yulgan Tenno de Farias. Audiência de custódia e a tutela coletiva dos tratados internacionais de direitos humanos no Brasil. **Lexmam**: revista do advogado, ano 1, v. 3, p. 5-16, 2015.

“Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida sem demora, à presença de um juiz ou autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.”<sup>97</sup>

O termo “sem demora” foi aceito através do prazo de até 24 horas da efetiva prisão em flagrante, para que o indiciado seja apresentado a um juiz ou autoridade competente. Hoje, com base nas regras estabelecidas no Código de Processo Penal em seu art. 306 §1º, não estabelece nada referente à apresentação do indiciado a autoridade judicial, mas apenas que os documentos do inquérito devem ser apresentados ao juiz nesse lapso temporal.<sup>98</sup>

O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP) também estabelece em seu art. 9.3 que: “Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais [...]”.<sup>99</sup>

E a Convenção Europeia dos Direitos do Homem em seu art. 5.3, garante que: “Qualquer pessoa presa ou detida nas condições previstas no parágrafo 1, alínea c, do presente artigo deve ser apresentada imediatamente a um juiz ou outro magistrado habilitado pela lei para exercer funções judiciais”.<sup>100</sup>

Importante destacar que a Convenção Americana de Direitos Humanos servirá de instrumento normativo como base primordial para os argumentos

---

<sup>97</sup> CONVENÇÃO Americana de Direitos Humanos. Pacto de San José da Costa Rica. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acesso em: 10 maio 2017.

<sup>98</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Parecer prisão em flagrante delito e direito à audiência de custódia.** Disponível em: <[https://www.academia.edu/9457415/Parecer\\_-\\_Pris%C3%A3o\\_em\\_flagrante\\_delito\\_e\\_direito\\_%C3%A0\\_audi%C3%A0ncia\\_de\\_cust%C3%B3dia](https://www.academia.edu/9457415/Parecer_-_Pris%C3%A3o_em_flagrante_delito_e_direito_%C3%A0_audi%C3%A0ncia_de_cust%C3%B3dia)>. Acesso em: 20 jul. 2017.

<sup>99</sup> CONVENÇÃO Americana de Direitos Humanos. Pacto de San José da Costa Rica. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acesso em: 10 maio 2017.

<sup>100</sup> OEA. **Convenção Européia de Direitos Humanos.** Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=536&IID=4>>. Acesso em: 28 ago. 2017.

acerca da Audiência de custódia, pois em relação aos artigos mencionados acima existem algumas diferenças entre eles.

Em alguns países já realizam essa apresentação do preso mencionada. Como exemplo, temos a Argentina, pois o Código de Processo Penal federal prevê que em casos de prisão sem ordem judicial, o preso compareça a uma autoridade judicial competente no prazo de seis horas após a prisão. No Chile, o Código de Processo Penal determina que, em casos de prisão em flagrante, o indiciado deve ser apresentado no prazo de 12 horas a um promotor, que poderá soltá-lo ou apresentá-lo a um juiz no prazo de 24 horas da sua prisão. O Brasil era um dos poucos países que não respeitava as normas internacionais previstas.

A principal finalidade da audiência de custódia é harmonizar o processo penal brasileiro com os Tratados Internacionais de Direitos Humanos. Isso implica em considerar que mesmo os opositores não concordando estão obrigados à realizar o seu cumprimento, pois a sua realização já foi implantada e aceita por diversas unidades da federação.

A audiência de custódia possui outra finalidade muito importante, que destaca a prevenção da tortura policial, que muito ocorre no Brasil. Com isso, dando efetivação ao direito à integridade física das pessoas presas, um direito previsto no art. 5.2 da CADH que:

“Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com respeito devido à dignidade inerente ao ser humano”.<sup>101</sup>

Portanto, a Corte Interamericana de Direitos Humanos já estabeleceu que tal apresentação “é essencial para a proteção do direito à liberdade pessoal e para outorgar proteção a outros direitos, como a vida e a integridade pessoal”,<sup>102</sup>

---

<sup>101</sup> CONVENÇÃO Americana de Direitos Humanos. Pacto de San José da Costa Rica. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acesso em: 10 maio 2017.

<sup>102</sup> PAIVA, Caio. Carta Capital. **Na série “audiência de custódia”**: conceito, previsão normativa e finalidades. 3 mar. 2015. Disponível em: <[http://justificando.cartacapital.com.br/2015/03/03/na-serie-audiencia-de-custodia-conceito-previsao-normativa-e-finalidades/#\\_ftn9](http://justificando.cartacapital.com.br/2015/03/03/na-serie-audiencia-de-custodia-conceito-previsao-normativa-e-finalidades/#_ftn9)>. Acesso em: 26 jul. 2017.

indicando que “Apenas o conhecimento por parte do Magistrado de que uma pessoa está presa não corresponde com tal garantia prevista, pois é necessário que o preso compareça pessoalmente.”<sup>103</sup>

### 3.2 Funcionamento das Audiências

Inicialmente, o preso será conduzido à presença do juiz para que seja ouvido, para que se verifique se está sendo respeitos os direitos fundamentais, o juiz tem o dever de tomar medidas cabíveis para preservá-lo e apurar se ocorreu alguma violação no ato dessa prisão. O Juiz ouvirá o Ministério Público que poderá requerer a prisão preventiva ou alguma modalidade de medida cautelar alternativa à prisão.<sup>104</sup>

Desse modo, além da participação do Ministério Público em audiência contará também com a participação de defesa técnica, pode ser o advogado ou a Defensoria Pública, que arrolarão durante a audiência as suas razões, pelo qual, decidirão a respeito da prisão cautelar, se deve ou não ser mantida.

O objetivo principal da Audiência de custódia, no controle jurisdicional, é garantir a oralidade na audiência decorrente da prisão em flagrante como forma de garantir o contraditório e a ampla defesa do acusado, pois a decisão dessa prisão será dada pelo juiz fundamentalmente com base nas informações arroladas durante audiência. Com isso, não se admite produção de provas antecipadas contra o acusado e muito menos a realização de um interrogatório.

Durante a realização das audiências, o juiz deverá convalidar sobre a legalidade da prisão, ou seja, analisar se aquela prisão será válida ou não. Caso não seja, a prisão poderá ser relaxada ou o Ministério Público poderá requerer a decretação da prisão preventiva ou outras medidas cautelares alternativas à prisão.

---

<sup>103</sup> PAIVA, Caio. Carta Capital. **Na série “audiência de custódia”**: conceito, previsão normativa e finalidades. 3 mar. 2015. Disponível em: <[http://justificando.cartacapital.com.br/2015/03/03/na-serie-audiencia-de-custodia-conceito-previsao-normativa-e-finalidades/#\\_ftn9](http://justificando.cartacapital.com.br/2015/03/03/na-serie-audiencia-de-custodia-conceito-previsao-normativa-e-finalidades/#_ftn9)>. Acesso em: 26 jul. 2017.

<sup>104</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 4. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016.

Em casos de haver requerimento da acusação, o juiz vai decidir, com base nos fundamentos acerca da aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, caso não sejam suficientes irá decretar a prisão preventiva do indivíduo.

Uma questão importante que merece destaque, ainda em relação ao funcionamento da audiência de custódia, seria em relação às videoconferências. Há recorrente discussão acerca se seria cabível a realização de uma audiência de custódia por meio de videoconferência? Os favoráveis em relação à realização da audiência de custódia por meio de videoconferência usam do argumento que seria vantajoso em relação à diminuição das pessoas que passariam a circular as dependências do poder judiciário, o que geraria insegurança da sociedade.

Essa possibilidade de apresentação por meio de videoconferência já foi analisada pela CIDH, nas sentenças dos casos *Garcia Asto vs. Peru*, *López Alvarez vs. Honduras*, *Palamara Iribarne vs. Chile* e *Suaréz Rosero vs. Equador*. Ficou evidente, que em tais casos que para a efetivação do art. 7.5 da Convenção Americana de Direitos Humanos, a pessoa presa deverá comparecer pessoalmente perante o juiz, ou seja, o contexto deixa claro que a apresentação deverá ser feita pessoalmente pela pessoa presa.<sup>105</sup>

Diante disso, alguns precedentes da CIDH ratificam que para que haja efetividade do controle jurisdicional que está previsto no artigo 7.5 da CADH é necessário que essa apresentação seja feita de forma pessoal, ou seja, não é possível ampliar essa apresentação por meio de videoconferência.<sup>106</sup>

Desse modo dispõe Aury Lopes Jr. e Alexandre Morais da Rosa que se posicionaram em relação à apresentação por meio de videoconferências, pois sustentaram que:

“Substituir a apresentação pessoal por uma oitiva por videoconferência é coisificar o preso e inseri-lo no regime asséptico, artificial e distanciado do online, matando ainda a possibilidade do

---

<sup>105</sup> CONVENÇÃO Americana de Direitos Humanos. Pacto de San José da Costa Rica. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acesso em: 10 maio 2017.

<sup>106</sup> Ibidem.

controle dos eventuais abusos praticados no momento da prisão ou da lavratura do auto. Não é preciso maior esforço para verificar que tal emenda substitutiva vem para atender os interesses de esvaziamento do instituto, para que se dê conta, apenas formalmente (e ilusoriamente), da exigência convencional, estando ainda em completa discordância com os julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos anteriormente citados.”<sup>107</sup>

Portanto, para dar maior efetividade às finalidades destinadas à audiência de custódia, a audiência deve ser feita pessoalmente com todas as participações necessárias. Para que ocorra o contrário, por meio de videoconferência, somente em casos excepcionais e justificados que devem ser autorizadas pelo próprio magistrado.

### **3.3 Influências e Benefícios da Audiência de custódia**

Com a implantação da audiência de custódia trouxe vários benefícios e vantagens. A sua simples aplicação não se resume apenas em apresentar o preso em flagrante em delito dentro do prazo de até 24h a uma autoridade judiciária para que verifique a legalidade da sua prisão, bem como a sua necessidade e adequação do encarceramento.

Não resta dúvida de que o contato pessoal do preso com a autoridade judiciária é necessária para que o magistrado consiga formar o real convencimento em relação à adequação e a necessidade em relação à prisão.

Esses reflexos positivos são comprovados com base na experiência vivida por diversos países da Federação Brasileira que já estão utilizando da audiência de custódia no controle judicial.

De acordo como foi noticiado pelo site do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) observou-se um número significativo de liberdades provisórias concedidas. Até Abril de 2017 em todo o Brasil, foram realizadas 229.634 audiências

---

<sup>107</sup> LOPES JR, Aury; ROSA, Alexandre Morais da. Limite penal: afinal, quem tem medo da audiência de custódia? **Revista Consultor Jurídico**, 13 fev. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-fev-13/limite-penal-afinal-quem-medo-audiencia-custodia-parte>>. Acesso em: 31 jul. 2017.

de custódia realizadas. Desses casos foram concedidas 103.669 liberdades provisórias, 125.965 dos casos resultaram em prisões preventivas.<sup>108</sup>

Percebe-se que com a realização da audiência de custódia vai diminuir as segregações desnecessárias, com isso, evitando situações que podem ser resolvidas, como por exemplo, as medidas alternativas à prisão.

Diante disso, estaria diminuindo o aumento da superlotação carcerária, como também a desocupação das Delegacias de Polícia, que mantêm indevidamente, os suspeitos de crimes por cauda da prisão em flagrante, com isso ocorre um prejuízo em relação às atividades rotineiras dos agentes de polícia como as atividades de investigação, detenção e realização de inquéritos.<sup>109</sup>

Além do mais, com a redução da população encarcerada vai evitar rebeliões originárias do inconformismo por cauda da falta de estrutura nos presídios para abrigar os presos de forma digna. Evitando também os casos de homicídios que acontecem dentro das penitenciárias entres os presos em busca de mais espaço físico.

Com a redução da população carcerária significa também que haverá redução nos cofres públicos, com isso esse orçamento poderá ser investido em atividades de ressocialização dos detentos.

Portanto, o instituto viabiliza uma mudança necessária para o sistema prisional brasileiro com o objetivo de contribuir não só no aspecto econômico, mas com o propósito de trazer melhorias em relação à segurança do nosso País.

---

<sup>108</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Dados estatísticos / Mapa de implantação de audiência de custódia**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia/mapa-da-implantacao-da-audiencia-de-custodia-no-brasil>>. Acesso em: 31 jul. 2017.

<sup>109</sup> SANTOS, João Paulo Nascimento dos. **Considerações sobre a audiência de custódia**. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=17098&revista\\_caderno=22](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17098&revista_caderno=22)>. Acesso em: 31 jul. 2017.

### 3.4 Consequência da sua não realização

A audiência de custódia em nosso país era desconhecida até em 2011 quando foi apresentado o Projeto de Lei nº 554. Quando foi apresentado o projeto de lei houve várias discussões acerca do tema, chegou até no Supremo Tribunal Federal com a dúvida se a implantação de audiência de custódia era constitucional.

O instituto sempre esteve previsto em vários diplomas internacionais, mas não diretamente ligado a esse nome. Está previsto nas Convenções Internacionais como, a Convenção Europeia dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais (1950), o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conhecida também como Pacto de San José da Costa Rica (1969).<sup>110</sup>

A necessidade da observância da audiência de custódia consiste no direito do preso em flagrante ser conduzido sem demora à um juiz competente para que verifique a legalidade da sua prisão, bem como analisar a necessidade de convertê-la em prisão preventiva ou outras medidas alternativas à prisão nos termos do art. 310 do CPP.<sup>111</sup>

Em contrapartida, não basta à simples aplicação do art. 306 do Código de Processo Penal unicamente em comunicar a respeito do auto em prisão em flagrante à uma autoridade judiciária, necessário portanto, que o preso seja apresentado pessoalmente. Apenas a aplicação do artigo mencionado não é suficiente para cumprir e respeitar os preceitos fundamentais, pois quem tem a capacidade para decidir se mantêm ou não o indivíduo preso é o Magistrado.

Com isso, resta analisar qual seria a consequência da não realização da audiência de custódia. Necessário analisar em relação à prisão em flagrante que seria convertida em prisão preventiva, sem que fossem ao menos verificados os artigos previstos nos diplomas internacionais, significa dizer, que essa prisão seria

---

<sup>110</sup> ANDRADE, Mauro Fonseca. **Audiência de custódia e consequências de sua não realização**. Disponível em: <<http://paginasdeprocessopenal.com.br/wp-content/uploads/2015/07/Audiencia-de-Custodia-e-as-Consequencias-de-sua-Nao-Realizacao.pdf>>. Acesso em: 01 ago. 2017.

<sup>111</sup> Ibidem.

ilegal, logo, como toda e qualquer prisão ilegal deverá ser rapidamente relaxada pela autoridade judiciária, de acordo com o art. 5º LXV da Constituição Federal. Percebe-se quantas prisões ilegais já foram concedidas até as realizações das audiências de custódia.<sup>112</sup>

Entretanto, o procedimento da audiência de custódia é essencial para evitar o controle de prisões ilegais, pois quem vai realizar o controle jurisdicional é a autoridade judiciária que vai averiguar a necessidade e a legalidade dessa prisão. Dando muito mais segurança jurídica e efetividade a justiça criminal brasileira.

---

<sup>112</sup> ANDRADE, Mauro Fonseca. **Audiência de custódia e consequências de sua não realização**. Disponível em: <<http://paginasdeprocessopenal.com.br/wp-content/uploads/2015/07/Audiencia-de-Custodia-e-as-Consequencias-de-sua-Nao-Realizacao.pdf>>. Acesso em: 01 ago. 2017.

## CONCLUSÃO

O objetivo deste trabalho se deu a partir da análise da aplicação das medidas cautelares privativas de liberdade que está sendo usada como primeiro recurso, sendo que a prisão deve ser usada como última *ratio*, ou seja, é necessário primeiro analisar outros tipos de medidas cabíveis antes mesmo de se decretar uma prisão.

Diante dessa banalização no uso dessas medidas, ao decretar uma prisão, antes mesmo de analisar outros recursos como as medidas cautelares diversas da prisão, essa decretação imediata estaria violando diversos direitos e garantias previstos em diplomas internacionais e na Constituição Federal, como o direito da liberdade pessoal do indivíduo.

O ato de suprimir a liberdade de um indivíduo sem o seu devido direito do contraditório e da ampla defesa é uma violação muito grave aos Tratados Internacionais de Direitos Humanos. Portanto, o Brasil deve zelar com todos os direitos e garantias previstos na Convenção Americana de Direitos Humanos, pois o Brasil é signatário.

A audiência de custódia surge com o objetivo de tutelar os Direitos Humanos que estão previstos nos diplomas internacionais e na Constituição Federal. Diante disso, estaria evitando a superlotação carcerária e as prisões ilegais que muito ocorrem ainda no país.

O estudo constatou que o atual regramento não garante a participação de uma defesa técnica de um advogado ou defensor público e do Ministério Público no momento de sua prisão. Pois, o atual sistema acusatório impõe limitações indevidas para que o indivíduo preso não tenha acesso ao contraditório e a ampla defesa durante a decretação da sua prisão.

Diante disso, surge a necessidade da implantação da Audiência de Custódia, pois permite analisar de forma mais profunda cada caso concreto com o objetivo de analisar as peculiaridades de cada caso e se o flagrante foi realizado de acordo com as hipóteses previstas no Código de Processo Penal.

Diversos Países e Estados vem aderindo ao Projeto da Audiência de Custódia e nota-se que vem contribuindo para a diminuição da população carcerária, principalmente em casos de decretação das prisões preventivas. Com isso, auxiliando no combate ao abuso policial e à tortura.

Portanto, percebe-se que a Audiência de Custódia vem contribuindo com o regramento processual dando mais ênfase aos direitos do preso previstos na Constituição Federal, fornecendo assim mais elementos para o convencimento do Juiz em relação à legalidade da prisão em flagrante, impedindo assim, que uma pessoa não seja presa indevidamente.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Mauro Fonseca. **Audiência de custódia e consequências de sua não realização.** Disponível em: <<http://paginasdeprocessopenal.com.br/wp-content/uploads/2015/07/Audiencia-de-Custodia-e-as-Consequencias-de-sua-Nao-Realizacao.pdf>>. Acesso em: 01 ago. 2017.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Parecer prisão em flagrante delito e direito à audiência de custódia.** Disponível em: <[https://www.academia.edu/9457415/Parecer\\_-\\_Pris%C3%A3o\\_em\\_flagrante\\_delito\\_e\\_direito\\_%C3%A0\\_audi%C3%Aancia\\_de\\_cust%C3%B3dia](https://www.academia.edu/9457415/Parecer_-_Pris%C3%A3o_em_flagrante_delito_e_direito_%C3%A0_audi%C3%Aancia_de_cust%C3%B3dia)>. Acesso em: 20 jul. 2017.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Audiência de custódia.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia>>. Acesso em: 20 maio 2017.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. **Dados estatísticos / Mapa de implantação de audiência de custódia.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia/mapa-da-implantacao-da-audiencia-de-custodia-no-brasil>>. Acesso em: 31 jul. 2017.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 213 de 15 de dezembro de 2015.** Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/files/atos\\_administrativos/resoluo-n213-15-12-2015-presidencia.pdf](http://www.cnj.jus.br/files/atos_administrativos/resoluo-n213-15-12-2015-presidencia.pdf)>. Acesso em: 31 maio 2017.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 13 ago. 2017.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 592, de 6 de Julho de 1992.** Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm)>. Acesso em: 31 ago. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011.** Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm)>. Acesso em: 20 ago. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989.** Dispõe sobre prisão temporária. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7960.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7960.htm)>. Acesso em: 30 ago. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.** Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm)>. Acesso em: 30 ago. 2017.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento nacional de informações penitenciárias:** Infopen – dezembro de 2014. Brasília: DEPEN, 2017. Disponível em: <[http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/documentos/infopen\\_dez14.pdf](http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/documentos/infopen_dez14.pdf)>. Acesso em: 29 ago. 2017.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2009.** Reforma do Código de Processo Penal. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/90645>>. Acesso em: 30 maio 2017.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.240.** Ementa: [...] Relator: Min. Luiz Fux. São Paulo, SP, 25 mar. 2015. DJ de 27.03.2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=5240&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 03 jun. 2017.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Habeas corpus nº 80.379 SP.** Ementa: [...] Relator: Ministro Celso de Melo. São Paulo, SP, 18 dez. 2000. DJ de 25.05.2001. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%2880379%2EENUME%2E+OU+80379%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/zlq5ez5>>. Acesso em: 29 ago. 2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Núcleo de Audiência de Custódia.** Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/corregedoria/produktividade/produktividade-nucleo-de-audiencias-de-custodia>>. Acesso em: 10 jul. 2017.

CHOUKR, Fauzi Hassan. **A Convenção Americana dos Direitos Humanos e o Direito Interno Brasileiro:** bases para a sua compreensão. Bauru: EDIPRO, 2001.

CONJUR. Audiências de custódia constam em leis de 27 países que integram a OEA. **Revista Consultor Jurídico**, 7 de abril de 2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-abr-07/audiencia-custodia-constam-leis-27-paises-oea>>. Acesso em: 30 maio 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH).** Sentenças. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/corte-interamericana-de-direitos-humanos-corte-idh/sentencas>>. Acesso em: 31 ago. 2017.

CONVENÇÃO Americana de Direitos Humanos. Pacto de San José da Costa Rica. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acesso em: 10 maio 2017.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Acosta Calderón vs. Equador**. Sentença de 24.06.2005. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_129\\_esp1.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_129_esp1.pdf)>. Acesso em: 30 maio 2017.

DISTRITO FEDERAL (Estado). Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 8.045/10**. Reforma do Código de Processo Penal. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITO-E-JUSTICA/506670-COMISSAO-DO-NOVO-CODIGO-DE-PROCESSO-PENAL-RECEBE-PRIMEIRAS-SUGESTOES-AO-PROJETO.html>>. Acesso em: 30 maio 2017.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2009**. Reforma do Código de Processo Penal. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/90645>>. Acesso em: 30 maio 2017.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 554, de 2011**. Altera o § 1º do art. 306 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para determinar o prazo de vinte e quatro horas para a apresentação do preso à autoridade judicial, após efetivada sua prisão em flagrante. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/102115>>. Acesso em: 07 ago. 2017.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 4. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016.

LIRA, Yulgan Tenno de Farias. Audiência de custódia e a tutela coletiva dos tratados internacionais de direitos humanos no Brasil. **Lexmam**: revista do advogado, ano 1, v. 3, p. 5-16, 2015.

LOPES JR, Aury; ROSA, Alexandre Morais da. Limite penal: afinal, quem tem medo da audiência de custódia? **Revista Consultor Jurídico**, 13 fev. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-fev-13/limite-penal-afinal-quem-medo-audiencia-custodia-parte>>. Acesso em: 31 jul. 2017.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

OEA. **Convenção Européia de Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=536&IID=4>>. Acesso em: 28 ago. 2017.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

PAIVA, Caio. Carta Capital. **Na série “audiência de custódia”**: conceito, previsão normativa e finalidades. 3 mar. 2015. Disponível em: <[http://justificando.cartacapital.com.br/2015/03/03/na-serie-audiencia-de-custodia-conceito-previsao-normativa-e-finalidades/#\\_ftn9](http://justificando.cartacapital.com.br/2015/03/03/na-serie-audiencia-de-custodia-conceito-previsao-normativa-e-finalidades/#_ftn9)>. Acesso em: 26 jul. 2017.

SANT'ANA, Raquel Mazzuco. **Medidas Cautelares diversas da prisão e a detração penal segundo a Lei nº 12.403/2011 e o Projeto de Lei do Senado nº 156/2009**. 11 jul. 2016. Disponível em: <<http://emporiiododireito.com.br/tag/pls-1562009/>>. Acesso em: 31 maio 2017.

SANTOS, João Paulo Nascimento dos. **Considerações sobre a audiência de custódia**. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=17098&revista\\_caderno=22](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17098&revista_caderno=22)>. Acesso em: 31 jul. 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

TT. **TJDFT institui audiência de custódia**. 14 out. 2015. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2015/outubro/tjdft-institui-a-audiencia-de-custodia>>. Acesso em: 28 ago. 2017.